

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.015, DE 2017

Altera a Lei nº 12.732, de novembro de 22 de 2012, que "dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início", para determinar a orientação sobre direitos sociais.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, apresentado pelo nobre Deputado Rômulo Gouveia, que propõe alteração na Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, estabelecendo a obrigatoriedade de informação, ao paciente com neoplasia maligna, a respeito de seus direitos sociais.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer pela aprovação, por unanimidade.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 8.015/2017, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise dos aspectos relacionados à competência legislativa.

Estabelece o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção e defesa da saúde”. Cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto ao aspecto concernente à iniciativa legislativa, nada há que desabone o projeto, já que a matéria por ele versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico.

No que se refere à constitucionalidade material da proposição, a conclusão a que se chega é, seguramente, favorável. A obrigatoriedade de informação dos direitos sociais conferidos ao paciente com neoplasia em nada se opõe aos princípios e às regras plasmados na Lei Maior.

Muito ao contrário, a inovação caminha ao encontro do art. 6º da Constituição da República, cujo texto arrola o direito à saúde entre as prestações sociais positivas do Estado.

Ademais, não se pode olvidar o cristalino texto do art. 196 da Carta de 1988:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, o projeto logra êxito no exame de sua constitucionalidade material.

No que tange à análise de juridicidade, nada há que deponha contra o projeto, cujo texto inova o ordenamento jurídico sem violar os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, há que se proceder a alteração na ementa do projeto, a fim de corrigir a menção à data da Lei nº 12.732/2012 (22.11.2012).

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.015/2017, com a emenda apresentada em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.015, DE 2017

Altera a Lei nº 12.732, de novembro de 22 de 2012, que "dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início", para determinar a orientação sobre direitos sociais.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que “dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início”, para determinar a orientação sobre direitos sociais”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora